



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
17.11.2017

PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória 808/2017

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA  
01/01

1. [ ] SUPRESSIVA    2. [ ] SUBSTITUTIVA    3. [x] MODIFICATIVA    4. [ ] ADITIVA    5. [ ] AGLUTINATIVA

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### EMENDA

Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma:

"Art. 457 .....

§ 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, bimestralmente em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

#### JUSTIFICATIVA

A limitação de premiação “até duas vezes ao ano” inviabiliza grande parte das mecânicas de incentivo há muitos anos praticadas pela indústria, comércio e serviços. Os regulamentos das campanhas de incentivo intercalam prêmios para atingimento de metas com periodicidade menor que duas vezes ao ano, de modo a manter os participantes motivados ao atingimento do objetivo principal da campanha, além de fazer diversas campanhas anuais com objetivos diferentes, como desova de estoque, incentivo à venda de determinado produto, incentivo à produção de determinado produto, campanhas de natal, verão, páscoa, dia das mães, etc.

O mercado de marketing de incentivo (campanhas de incentivo e premiações) movimenta quantia bastante expressiva, sendo que o limite de duas vezes ao ano, retrairá consideravelmente esse mercado vocacionado ao estímulo da produtividade, causando um efeito inverso à retomada da economia, um dos pilares da Modernização Trabalhista.

A possibilidade de premiação apenas duas vezes ao ano limitaria demasiadamente a atividade econômica do mercado de incentivo e premiação em geral, implicando consequências financeiras desastrosas para o setor, trazendo prejuízos inclusive para os próprios empregados.

Em razão disso, proponho a limitação de premiação bimestralmente, visando manter o objetivo indicado na exposição de motivos da nova legislação (item 10.22), para evitar possíveis excessos por parte das empresas.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DERLY  
REDE /RS

CD/17142.60197-48



CD/17142.60197-48